



Ilma. Sra. Priscila Manfredi Medeiros – Pregoeira

Ilma. Sra. Fernanda Rodrigues – Equipe de apoio

Secretaria de Administração – Setor de Compras e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL/RS

Pregão Presencial 011/2019

PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA

LTDA, com sede em Taquara, na estrada da Boa Vista s/n, CEP: 95.600-000, inscrita no CNPJ sob n. 15.030.070/0001-60, neste ato representado por seu representante legal ao final indicado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da pregoeira, que HABIUTOU de forma equivocada e ilegal a licitante que logrou êxito ao certame, demonstrando os motivos de seu incantornismo pelas razões a seguir articuladas.

Gr.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública de abertura do certame foi realizada em 13/09/2019 tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis previstos no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como na ata de abertura indicando o prazo para interposição do recurso.

II – DOS FATOS.

A recorrente participou do certame em epígrafe e em ata de abertura no dia 24/07/2019, após apresentar proposta financeira foi considerada **desclassificada**, por não apresentar valor melhor que a primeira colocada, quer seja a licitante ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA, proponente esta que ofertou o valor de R\$ 16.426,448,30 (dezesesseis milhões quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos).

Após a verificação dos valores, conforme ata de abertura do certame, observou-se que devido à quantidade de documentos que carream os autos, e por entender a Comissão de Licitações que necessitaria de uma avaliação técnica, abriu-se o prazo constante no artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, encaminhando-se a documentação da proponente classificada para Secretaria Municipal de Obras, pasta gestora demandante do pedido, com o intuito de obtenção de parecer técnico acerca dos documentos habilitatórios da ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA.



PLASMA



Em ata datada de 24/07/2019, a recorrente fez constar que: "informou conforme segue: licença de operação nº055/2017 de lavra de argila - Construsinos válida 27/03/2019, pedido de renovação de licença feito pela Construsinos a FEPAM em 08/11/2018 - autenticado no cartório em 22/07/2019, Processo FEPAM aguardando análise onde consta o protocolo de pedido junto a FEPAM e a averbação da prorrogação nº da licença municipal agora é FEPAM (mesmo número de licença?), não tem protocolo de renovação, ou seja, a licença municipal está vencida, o pedido de renovação foi feito com a FEPAM, onde consta que o Município encaminha este pedido?."

O ofício de encaminhamento de análise requeria que a Secretaria de Obras ofertasse manifestação da documentação técnica elencada nos itens 7.10 a 7.22 do edital, por profissional técnico, "com competência".

Elaborado foi o documento requerido, sendo que o laudo técnico, assinado pelo engenheiro Civil Sr. Márcio R. K. Ceno traz a seguinte argumentação quanto ao item 7.13, assim descrevendo:

7.13. Licença de Operação (L.O) da jazida de argila fornecida pela FEPAM (ou órgão competente), com data de validade em vigor no dia de abertura desta licitação.

* NÃO APRESENTOU

Tem-se então, que a partir do momento que o técnico profissional já emitiu um parecer onde restou comprovado que a licitante "NÃO APRESENTOU" documentação exigida pelo instrumento editalício, já bastaria para inabilitá-la, mas ao contrário, o que se



PLASMA



verifica no caso em tela é uma tentativa extremada de achar algum meio de manejar a licitação com o intuito único de auferir vantagem na forma distinta da lei, para que a empresa classificada lograsse êxito, como se objetivou, senão vejamos:

Após o parecer do Engenheiro Civil, que ainda reproduz que: "quanto a análise do item 7.13 a administração deve atender ao preceito da economicidade da contratação sem abrir mão da legalidade e vínculo ao edital não criando obstáculo a concorrência."

E segue:

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, no entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, não sendo visto isto no caso onde o apresentado está fora de validade e ou em análise em órgão agora competente mas o que resta é que o item não foi atendido quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros



PLASMA



O informativo emitido pela Secretaria Municipal de Obras restou encaminhado a Procuradoria Geral do Município (fl. 423), uma vez que, em conformidade com a Secretária de Gestão Pública, **Sra. Cecília Santos de Andrade**, que informa que: em que pese a manifestação técnica do representante da Secretaria Municipal de Obras **(importante salientar que é o profissional técnico com competência)**, constante das fls. 415 a 422, no sentido de considerar como **não atendida** a exigência do item 7.13 do Edital do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 011/2019, qual seja, a Licença de Operação - LO da jazida de argila fornecida pela FEPAM com validade em vigor, solicito análise deste órgão jurídico acerca da aplicabilidade do art. 14, § 4º da Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011.

Destaca em seu petição junto a PGM que de acordo com o documento de fl. 298 a renovação foi encaminhada em 14/11/2018, tendo a licença de fls. 294 a 296 vencido em 27/03/2019. Assim a antecedência mínima mencionada no dispositivo legal supramencionado fora atendida (no entender da Secretária de Gestão Pública).

Ofertado em 30 de agosto de 2019 o parecer do Procurador Geral do Município, Sr. Antenor Yuza Sato, opina pela aplicabilidade da Lei Complementar 140/2011 em consonância com o art. 23 da Constituição Federal, em resposta ao questionamento da Gestora da Pasta SMGP (fl. 424) dos autos.

Em 05 de Setembro, a Secretária Municipal de Gestão Pública encaminha o processo com seus pareceres para a Comissão de Licitações, requerendo a abertura de sessão de negociação junto a empresa melhor classificada.

Br.



PLASMA



O recorrente encontra-se surpreso com a decisão tomada, posto que os documentos ofertados para a habilitação da licitante ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA., não poderiam ter sido aceito por motivos e fundamentações que vão além do fato da licença de operação estar vencida, fato este que por si só já bastaria para INABILITÁ-LA, pois que contrário ao art. 31 da Lei Federal 8.666/93, o proponente DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA, estando assim inabilitado para o certame.

A habilitação dos licitantes é a fase onde acontece a verificação da documentação apresentada pelos participantes. A habilitação leva em conta requisitos pessoais, reconhecimento da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira. Essa fase é eliminatória. Ou seja, o licitante que não apresentar os documentos adequados, é considerado inabilitado e fica impedido de participar das próximas fases da licitação. É o caso em tela.

Porém a artimanha utilizada perpassa a apresentação de documento vencido, pois sendo assim a simples verificação do documento apresentado à fl. 298 bastaria para inabilitar a empresa. Ocorre que o documento apresentado à fl. 297, quer seja, o pedido de renovação da licença de operação, É FALSO. Observe Vossa Senhoria, que o PROTOCOLO DE RENOVACÃO juntado à fl. 297 NÃO FOI PROTOCOLADO JUNTO A FEPAM.

EM BREVE ANÁLISE JUNTO AO SITE DA FEPAM, TEM-SE QUE O PROTOCOLO REALIZADO É REFERENTE À LICENÇA DE OPERAÇÃO 079/2019 - DLA, E NÃO AQUELE APRESENTADO, QUE SERIA REFERENTE À LICENÇA DE OPERAÇÃO 055/2019 - DLA. SEGUE ABAIXO E EM ANEXO (REQUERENDO DESDE JÁ A JUNTADA DO DOCUMENTO

01



PLASMA



ORIGINAL RETIRADO DO SITE DA FEPAM), QUE COMPROVA A FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO:

DOCUMENTO APRESENTADO NA LICITAÇÃO FL. 297 (FALSIFICADO):



not. area ambiental (040) 333-224, fax (51) 333-224, e-mail: fsc@fsc.rs.gov.br
www.fsc.rs.gov.br
R. Frei Caneca, 100 - Centro - 91020-000 - Porto Alegre - RS



Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM,
Divisão de Mineração - DMN
Porto Alegre - RS

CONSTRUSINOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 91.952.067/0001-80, situada na Avenida Parobá, Rodovia RS 240, km 02, nº 3.395, bairro Schanex, no município de São Leopoldo/RS, solicita a renovação da Licença de Operação nº 1855007-21A, válida até 27/03/2019, de atividade de Lavra de argila - a céu aberto, fora de recurso hídrico, sem beneficiamento e com recuperação de área degradada (COCRAM 538.11), protocolada com antecedência necessária para valer-se do benefício de prorrogação automática da licença, com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar nº 140, de 05/12/2011.

Nessa forma, pedimos deferimento.

São Leopoldo/RS, 02 de novembro de 2018.



Construsinos Indústria e Comércio de
Artefatos de Cimento Ltda
CNPJ nº 91.952.067/0001-80



Lucas de Oliveira Cordeiro
Diretor Administrativo

Gr.



DOCUMENTO APRESENTADO NA LICITAÇÃO FL. 298, 299 E 300:

FEPAM - Licenciamento



Licenciamento
Ambiental

[Glossário](#) [Legislação](#) [Perguntas e Respostas](#) [Normas Técnicas](#) [Tabela de atividades](#) [Tabela de custos](#)

investimento de dragagem

resíduos e efluentes industriais

empresas licenciadas

laboratórios cadastrados

consulta
rápida

Atenção: Utilize o Internet Explorer.
(a partir da versão 8, além o modo de compatibilidade)



7 CONSTRUSINOS IND COM ARTEF DE CIMENTO LTDA

CNPJ / CPF / Doc. Estrangeiro: 91851087000180
Código do Empreendedor: 111782
Processo: 0065970567183

Detalhe do empreendimento

REALIZAR NOVA BUSCA

Empreendimento: 410955 - LAVRA ARGILA COM REC DE AREA DEGRADADA
Atividade detalhe: 530,11 - LAVRA DE ARGILA - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA
Porte: Excepcional
Potencial Poluidor: Médio
Endereço do Empreendimento: Avenida Parobé 3355 - Scharlau
Município do Empreendimento: São Leopoldo

Processo: 006597-0567/18-3

Data de entrada: 14/11/2018
11:23:14

Situação: Aguarda Análise

Assunto: Licença de Operação

Enviado: 14/11/2018
Setor: DMTN

Caso tenha dúvidas sobre as atividades ou termos específicos, consulte nosso [glossário](#).

Dr.



DOCUMENTO ORIGINAL RETIRADO DA CONSULTA AO SITE DA FEPAM:



Rua João Batista de Melo, 431 - CDE - Centro - Leopoldo/RS - CEP 91400-000
www.fepam.rs.gov.br | contato@fepam.rs.gov.br
(51) 3026-5004 - 0800-045625 - (51) 3790-0004

A
Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM,
Divisão de Mineração - DMIN
Porto Alegre – RS

CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 91.852.067/0001-80, situada na Avenida Parobé, Rodovia RS 240, km 02, nº 3.355, bairro Scharlau, no município de São Leopoldo/RS, solicita a **renovação da Licença de Operação nº 079/2017-DLA**, válida até 06/06/2019, da atividade de Lavra de argila – a céu aberto, fora de recurso hídrico, sem beneficiamento e com recuperação de áreas degradada (CODRAM 530,11), protocolada com antecedência necessária para valer-se do benefício de prorrogação automática da licença, com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, conforme Art. 14 § 4.º da Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011.

Nestes termos, pedimos deferimento.

São Leopoldo/RS, 8 de novembro de 2018.


Construsinos Indústria e Comércio de
Artefatos de Cimento Ltda
CNPJ: 91.852.067/0001-80

Salienta-se que no informativo nº 86/2019 ofertado pelo Engenheiro Civil Márcio R.K Ceno, da Secretaria Municipal de Obras, este destaca: **Informo que não verificamos nos sítios os documentos e analisamos os apresentados no expediente.**

Bastaria uma simples diligência desta comissão de licitações no site da FEPAM www.fepam.rs.gov.br para verificar que a empresa ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA, não apresentou o pedido de renovação da Licença de Operação verdadeiro, tratando-se de uma cópia falsificada, inclusive se verificando tal fato pela data diferenciada do documento e sua autenticação em cartório, conforme anexo, pois que o documento apresenta a data de 08 de novembro de 2018 e sua autenticação é realizada em 22 de julho de 2019.

Parece que a Administração realizou uma série de esforços e medidas sem fundamentações para DECLARAR A EMPRESA ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA VENCEDORA, com o intuito único de destinar à empresa supracitada os serviços objeto do certame licitatório, diga-se de passagem de vultoso valor, quer seja, uma licitação de mais de 16 milhões, destinado a uma licitante declarada inabilitada pelo setor técnico da Administração, sendo os documentos permeados por vícios insanáveis, destacando-se a fraude e a falsificação de documentos ocorrida, o que legitima o crime e improbidade administrativa.

Frise-se que não havendo o acolhimento do presente recurso administrativo, a recorrente ofertará ao Ministério Público e Tribunal de Contas o encaminhamento das demandas, pois



PLASMA



que o fato ensejador da habilitação da empresa ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA não está em consonância com a Lei 8.666/93, bem como os motivos que deram causa da habilitação em tela foram ofertados única e exclusivamente pela Administração, **sendo ainda fato relevante, que todos os pareceres que coadunam com a habilitação da concorrente supracitada foram assinadas por cargos em comissão.**

Em virtude da apresentação dos documentos que fazem parte do pedido de renovação de operação ofertado pela empresa mineradora da jazida de argila, estes originais e retirados do site da FEPAM, vimos por este solicitar nova análise da documentação habilitatória da empresa vencedora, quer seja, ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA.

III - DO DIREITO

Resta claro que o ato administrativo supracitado, onde ficou habilitada a proponente ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA, feriu o direito do licitante em garantir que este seja declarado o vencedor do certame licitatório, como ficou demonstrado acima, sendo que apresentou documento com validade vencida e de falsificado, e por um equívoco na análise dos documentos junto ao site da FEPAM, a Administração acabou por aceitar de forma discricionário e sem fundamentação legal o requerido pela Secretária Municipal de Gestão Pública.

DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011 NOS PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade,

Dr.



PLASMA



impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).
Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Observa-se que ao Habilitar a proposta da licitante, sem que se tenha a real motivação para o feito, estaria o Município de Sapucaia do Sul/RS deixando de intuir com o positivado pelas normas basilares da Lei de Licitações, bem como com o positivado na Constituição Federal/88.

Ocorre que a Lei Complementar 140 de 08/12/2011 não pode ser aplicada aos procedimentos licitatórios, que possui sua normativa fulcrada na Lei Federal 8.666/93. A lei complementar 140, disciplina a competência comum para as questões ambientais entre os entes federativos, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios. Nos termos da Constituição Federal, as ações administrativas em comum reguladas pela lei complementar em comento são aquelas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Em termos práticos, foram lançadas bases mais sólidas para a repartição da competência entre todos esses entes federados, cujas atribuições em comum geraram discussões e perplexidades, sobretudo nos licenciamentos ambientais.

Foi instaurado pela lei complementar a competência supletiva, quando decorrido os prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental. Esse decurso não implica em

01-



PLASMA



emissão tácita da licença ambiental, tampouco autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas, sim, instaura a competência supletiva dos entes federativos.

Ainda, a lei complementar regula a renovação de licença ambiental, a qual deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, o qual se prorroga automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Com o advento da LC 140, as construções, instalações, ampliações e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que antes dependiam de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrantes do SISNAMA e IBAMA, agora, dependerão, agora dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão do ente federativo competente, podendo ser, inclusive o município, sendo o mesmo responsável pela sua homologação.

O grande objetivo da lei complementar 140, é dirimir diversos conflitos de competência entre os entes federativos que implicavam a ausência de segurança jurídica aos empreendedores. A legislação traz consigo o intuito de agilizar os processos de licenciamento ambiental, contudo, trazendo a segurança jurídica necessária a quem busca o licenciamento, sem esquecer que o objetivo maior é a preservação do meio ambiente.

A impossibilidade da aplicação da lei complementar 140/2011 nos procedimento licitatório encontra lastro no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 que diz: "facultada à Comissão ou



PLASMA



autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento (como realizado no caso em comento), **alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação**, ou, ainda, **acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta** (caso em tela).

Resta claro que o ato administrativo supracitado, onde ficou habilitada a proponente ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA, feriu o direito do licitante, já que apresentou toda documentação da forma equivocada.

DA IMPOSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE NOVA PROPOSTA APÓS A DECLARAÇÃO DE HABILITADA - DESRESPEITO ÀS FASES DO PREGÃO - FATO ENSEJADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Diferentemente do regido pela Lei 10.520/2002, a Administração Municipal realizou o chamamento para sessão, ocorrida na data de 13/09/2019, onde seria informado o resultado da fase de habilitação e realizada nova negociação (o que não é legal, pois que afronta as fases do procedimento licitatório, pois se houvesse a necessidade de negociação de preços, teria que ser na fase de lances)

O art. 4º, VI da Lei 10.6520 diz que no dia, hora e local designados, será realizada **sessão pública** para recebimento das propostas. Neste dia, após os procedimentos iniciais de identificação, cada licitante entregará ao pregoeiro seu envelope fechado,

Gr.



PLASMA



contendo sua **proposta de preço**. Estes envelopes são abertos na sessão pública e, de imediato, inicia-se a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (art. 4º, VII, Lei 10520/02). Além de ter levado consigo uma proposta por escrito, no curso da sessão alguns licitantes poderão fazer **novos lances verbais e sucessivos**, até a proclamação do vencedor (art. 4º, VIII). É daqui que surgiu o nome desta modalidade de licitação e se conclui que o pregão atende ao **princípio da oralidade**.

Os autores das melhores propostas, até o **máximo de 3**, estarão autorizados a oferecer **novos lances verbais e sucessivos**, quaisquer que sejam os preços oferecidos (art. 4º, IX). Esta é uma medida para garantir que seja realizada a fase de lances e, assim, aumentar a competição no pregão.

Após obtida a lista contendo a **ordem dos menores preços ofertados**, o pregoeiro irá examinar a proposta do licitante classificado em 1º lugar, verificando, entre outros aspectos, se a proposta atende aos parâmetros mínimos exigidos, se o valor não extrapola o máximo aceitável pela Administração ou se os valores são exequíveis (art. 4º, XI):

"Art. 4º, XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade."

Friso que o julgamento das propostas em um pregão sempre tomará por base o critério de **menor preço**, observadas as especificações mínimas definidas no edital (art. 4º, X), o que não foi realizado no caso em tela, onde ainda se abriu uma nova negociação, de forma discricionária e sem fundamentação legal.

A licitação deveria ter sido fracassada e posteriormente reaberta, pois que o chamamento da negociação após a declaração da habilitação é ilegal.

FRAUDE A LICITAÇÃO – DOCUMENTO FALSO

Conforme já relatado, a proponente incluiu documento que não corresponde a pesquisa no site da FEPAM, pois que o pedido de renovação protocolado, diz respeito a LO 079/2017 – DLA, diferentemente daquele apresentado junto a fl. 297, que se refere a LO 055/2017 -DLA, que embora correlato, não é o mesmo.

Assim, constitui crime a **falsificação de documento público** (art. 297 do CP):

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III – em **documento contábil** ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado".



PLASMA



O uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993.

De qualquer sorte, em virtude dos já referidos equívocos ao se realizar a conjunção de esforços com o intuito único de objetivar a habilitação da concorrente ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA, sendo inclusive desrespeitado o parecer do técnico que proferiu pela improcedência da habilitação em decorrência da falta de documentação, é que vem o recorrente realizar o presente recurso administrativo, para fins de demonstrar os argumentos aqui registrados, bem como requerer a inabilitação da licitante ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA.

Requer ainda que após a verificação de todas as ilegalidades cometidas, seja dado seguimento ao certame, com o chamamento da ora recorrente para a abertura de seus documentos, deixando desde já registrado que manterá o preço último ofertado pela empresa vencedora.

IV. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, vem o recorrente frente à Pregoeira e sua Equipe de Apoio, solicitar que **seja recebido tempestivamente o presente recurso**, bem como **requerer que seja realizada nova análise documental da empresa ATD ENGENHARIA & CONTRUÇÕES LTDA, devendo posteriormente ser declarada esta inabilitada para o certame licitatório, pelos motivos acima expostos, bem como** requer que após a verificação de todas as ilegalidades

At.



cometidas, seja dado seguimento ao certame, com o chamamento da ora recorrente para a abertura de seus documentos, deixando desde já registrado que manterá o preço ultimo ofertado pela empresa vencedora.

Termos em que, pede deferimento.

São Leopoldo, 18 de setembro de 2019.

CRISTIAN CUNHA REINHEIMER.

PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA